



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FLÁVIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR

**OS CONFLITOS AMBIENTAIS TRANSNACIONAIS E A CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

SANTA RITA – PB
2024



FLÁVIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR

**OS CONFLITOS AMBIENTAIS TRANSNACIONAIS E A CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ) do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carolina Couto Matheus.

**SANTA RITA – PB
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S237c Santos Júnior, Flávio Gomes dos.

Os conflitos ambientais transnacionais e a corte interamericana de Direitos Humanos / Flávio Gomes dos Santos Júnior. - Santa Rita, 2024.
57 f.

Orientação: Ana Carolina Couto Matheus.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ/SANTA RITA.

1. Conflitos ambientais transnacionais. 2. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3. Sustentabilidade. I. Matheus, Ana Carolina Couto. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao sétimo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Conflitos Ambientais Transnacionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, sob orientação do(a) professor(a) Ana Carolina Couto Matheus que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Flávio Gomes dos Santos com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Ana Carolina Couto Matheus

Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

Clóvis Marinho de Barros Falcão

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Deus altíssimo, que rege a criação sua de sobre seu áureo trono sacro, cetrígero de justiça e bondade infinitas, misericordioso em sua magnificência para com o homem de curta existência, que a seus pés depôs suas causas: dentre elas este curso, ora findo com honor.

Aos meus genitores, que sempre presentes me apoiaram nestes estudos: à minha mãe, excelente conselheira minha, que nos momentos de dúvida e apreensão foi a voz da sabedoria aos meus ouvidos, indicando-me o caminho a seguir e as decisões a tomar.

Ao meu pai, de contínuo preocupado com o seu filho a estudar em um campus distante, em outra cidade, fazendo sem cessar todos os esforços imagináveis para garantir a ida e vinda diárias de seu filho ao campus.

Ao meu irmão mais novo, que me acompanhou desde o princípio da universidade, demonstrando aquele fascinante interesse e curiosidade infantis em saber o que eram aqueles livros enormes lidos por mim e o porquê de eles haverem de ser lidos naquelas longas noites em claro, tão tarde (não poderiam ser lidos de dia?).

Ao meu gato laranja, Tapioca, que esteve comigo, bem próximo a mim, desde que fora adotado, durante o segundo período, ainda em plena Pandemia, felino que fez os meus dias de estudo felizes, vendo com seus inocentes olhinhos castanhos o meu estudar para aquelas provas no EAD, as submissões aos editais de estágio, as renovações deste, o estudo para a OAB e a escrita desta Monografia, tudo isto o gato não apenas viu, mas bem esteve presente e participou ativamente, fosse deitando-se sobre o caderno de anotações ou Vade-mécum, ou ainda brincando com as canetas, fosse miando exigindo comida às três da manhã (o que eu usava como desculpa para um descanso); de grande apoio emocional foi o gato Tapioca, e ele talvez nem saiba disto.

Difícilmente me teria seria possível concluir o curso sem os ter comigo, ao meu lado.

Meus sinceros agradecimentos ao corpo docente do Departamento de Ciências Jurídicas, professores que muito me ensinaram.

Agradeço à professora orientadora: eu bem sei que orientar a escrita desta monografia não lhe foi uma tarefa fácil.

Agradeço aos Professores Examinadores, a Profa. Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa e o Prof. Dr. Clóvis Marinho de Barros Falcão, docentes exemplares, por haverem aceito o convite para compor a banca de avaliação desta monografia; agradeço-os mui sinceramente pela disponibilidade e generosidade que demonstraram para comigo, contribuindo com este trabalho de pesquisa e conclusão deste curso.

Aos meus colegas de turma, à companhia que fez tolerável e às vezes até mesmo engraçados os momentos difíceis desta caminhada.

Sou grato a todos aqueles que contribuíram de um jeito ou de outro para a conclusão deste curso; são vários os nomes, tantos que me seria impossível enumerar um a um aqui, mas desejo que saibais que vossas opiniões e ombro amigo durante o decorrer deste curso me foram de incalculável valor.

Não os esquecerei.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar a necessidade de resolução de conflitos transnacionais ocorridos em decorrência da atuação do homem, em busca do desenvolvimento tecnológico, em especial na produção de energia elétrica por hidroeletricidade em países que compõem a Amazônia Internacional. As usinas hidroelétricas de Jirau e de Santo Antônio, construídas no rio Madeira em Rondônia-Brasil afetam também a população da Bolívia, haja vista que o represamento das águas gera consequências em ambos os países. O objeto desta monografia é discorrer a respeito da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sugerir a possibilidade de ampliar sua competência para o conhecimento e o julgamento de conflitos ambientais transnacionais. Partindo-se de uma premissa geral, em seguida, aplica-se o raciocínio lógico ao fornecer argumentos e evidências específicas, que sustentem essa afirmação ou teoria. Para tanto, serão utilizados o método de abordagem dedutivo e argumentativo, a fonte de pesquisa bibliográfica, as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e do fichamento.

Palavras-chave: Conflitos Ambientais Transnacionais; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Sustentabilidade.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the need to resolve transnational conflicts that have occurred as a result of human activity in pursuit of technological development, especially in the production of hydroelectric power in countries that make up the International Amazon. The Jirau and Santo Antônio hydroelectric plants, built on the Madeira River in Rondônia, Brazil, also affect the population of Bolivia, given that the damming of the waters has consequences in both countries. The objective of this monograph is to discuss the role of the Inter-American Court of Human Rights and suggest the possibility of expanding its jurisdiction to the knowledge and judgment of transnational environmental conflicts. Starting from a general premise, logical reasoning is then applied to provide specific arguments and evidence to support this statement or theory. To this end, the deductive and argumentative approach method, the bibliographic research source, the techniques of referent, category, operational concept and filing will be used.

Keywords: Transnational Environmental Conflicts; Inter-American Court of Human Rights; Sustainability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 UM BREVE ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA NOÇÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....	09
2.1 O DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONALIZADO.....	
3 OS DIREITOS AMBIENTAIS FUNDAMENTAIS E OS LITÍGIOS AMBIENTAIS.....	21
3.1 A FARRA DO BOI.....	21
3.2 AS RINHAS DE GALO.....	23
3.3 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA.....	25
3.4 A LEGISLAÇÃO E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE.....	27
3.5 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO UM INSTRUMENTO PARA A DEFESA ECOLÓGICA.....	29
3.6 O MEIO AMBIENTE <i>VERSUS</i> O DESENVOLVIMENTO DESENFREADO...	35
4 O JULGAMENTO DE CONFLITOS AMBIENTAIS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	39
4.1 UM INTROITO AO PROCESSO JUNTO À COMISSÃO E CORTE INTERAMERICANAS DE DIREITOS HUMANOS.....	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

O trabalho de pesquisa em testilha pretende analisar as agressões ao meio ambiente, bem como propor alternativas para solução de eventuais conflitos ambientais que envolvam mais de um país, especialmente os ocorridos na chamada “Amazônia Internacional”.

Limitando-se a uma dessas formas de ataque a natureza, qual seja, o desenvolvimento tecnológico, é realizada uma breve evolução histórica da noção de proteção ao meio ambiente, a fim de compreender as consequências desta evolução, bem como a necessidade de resolução de eventuais conflitos que envolvam mais de um país.

Do mesmo modo que é indispensável fazer-se aumentar a produção dos bens materiais que satisfazem as necessidades do ser humano, é também necessário a clara imposição de limites bem definidos, de sorte a não se levar à extinção a existência do homem sobre a Terra, por suas próprias ações ou omissões.

O problema a respeito do qual se pretende discorrer e tratar é a necessidade de resolução de conflitos transnacionais ocasionados pela atuação do homem em sua busca ao desenvolvimento tecnológico, e, sob a lente desta monografia, em especial na produção de energia elétrica por meio de hidroeletricidade entre Brasil e Bolívia, países que compartilham entre si a Amazônia dita “Internacional”.

Tomando-se como exemplo as usinas hidroelétricas de Jirau e Santo Antônio, construídas no rio Madeira em Rondônia-Brasil, que afetam também a população da Bolívia, haja vista que o represamento das águas gera consequências nos dois países.

Assim, caso houvesse algum conflito ocasionado pelo homem, que chegasse a atingir a população dos dois países, seria possível que a solução jurídica fosse realizada por apenas um deles? Como resolver a questão se houvesse falha ou omissão na análise desse conflito no qual se haveria violado direitos ambientais?

A relevância do estudo deste tema reside em apresentar propostas de solução aos conflitos oriundos de violação ao meio ambiente que causam impacto em mais de um país, a nível transnacional, aplicando-se a lei sobre o Estado que houver, por ação ou omissão, violado o direito ambiental.

O método de estudo é o bibliográfico, que consiste na análise de documentos consultados via Internet e doutrinas sobre questões relacionadas ao desenvolvimento do direito ambiental.

Na pesquisa em tela o método de estudo é identificado com os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, sua vinculação a dignidade da pessoa humana, bem como a possibilidade de ampliação da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A matéria será tratada segundo os métodos dedutivo e argumentativo.

A presente monografia de conclusão do curso de graduação em Direito está estruturada em quatro capítulos. O primeiro capítulo realiza um breve estudo sobre a evolução histórica e a noção de proteção ao meio ambiente. Também aborda o Direito Ambiental Constitucionalizado.

O segundo capítulo aborda as consequências da evolução do conceito de proteção ao meio ambiente, estuda os direitos ambientais fundamentais e os litígios ambientais e para exemplificar trata da farra do boi e as rinhas de galo.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à propriedade privada, a legislação e a defesa do meio ambiente, bem como o meio ambiente versus o desenvolvimento desenfreado são temáticas que fazem parte do estudo do segundo capítulo.

O terceiro capítulo analisa a possibilidade de julgamento de conflitos ambientais pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Neste último capítulo é realizado um estudo sobre o processo junto à Comissão Interamericana e Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 UM BREVE ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA NOÇÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O ser humano viveu parte de sua existência como animal nômade, passeado em grupos familiares por aqui e acolá, sendo neste aspecto pouco diferente de seus primos símios.

Este foi o proceder do homem até que a agricultura, descoberta inovadora, lhe permitiu assentar-se em um sítio, cultivando a terra e dela tirando seu sustento, não mais lhe sendo necessário vagar em busca de alimentos: o modelo caçador-coletor (*hunter-gatherer*) havia sido, enfim, superado.

Com a sua moradia fixada em terras férteis, surgiram as primeiras vilas, cidades pequeninas, e, depois, cidades muradas (proteção não contra feras, como d'outrora, mas contra outros homens).

A sociedade civilizada é mais complexa e chega mesmo a ser em certa medida confusa, a manutenção da ordem no meio urbano exige leis; o que difere e muito daquela sociedade tradicional d'outrora, dos nômades, que era regida pela tradição oral e autoridade do líder tribal.

Neste momento surge então o homem enquanto animal político, o *zoon politikon*, pois agora a Lei regia a vida comum; e não mais a autoridade do líder tradicional de família – a tribo –, que liderava segundo sua experiência de vida.

O historiador fracófono Fustel de Coulanges explica como se deu o início da formação da cidade e como esta se transformou, *destacando-se aqui um resumo realizado pelo próprio autor*, de cuja leitura depreende-se que a religião exercia enorme influência por parte de quem detinha o poder, havendo pouca ou nenhuma liberdade individual.

A princípio uma religião muito antiga fundara a família, depois a cidade. O Estado estava estritamente ligado a religião; dela nascera, e com ela se confundia. Cada cidade tinha, não somente independência política, mas também um culto e um código. A religião, o direito, o governo, tudo era municipal. A cidade era a única força viva; nada era superior ou inferior; nem a unidade nacional, nem a liberdade individual (Coulanges, 2006, p. 568).

Acrescenta o autor a preponderância do papel da cidade de Roma entre as outras cidades, por ter adquirido hegemonia em sua região, que se deu não só pelo comércio.

As guerras (*bella*) também contribuíram para a preponderância de Roma, cujos campos de batalha subjugou as nações vizinhas, desde Cartago às tribos da Gália, submetendo-as ou à completa destruição ou à escravidão.

Roma anexou vários povos e territórios, desenvolveu uma política que os manteve sob controle. O Senado e o Povo de Roma aumentou a sua população, se fez cultura hegemônica e tornou-se ímpar no Ocidente, influenciando o Direito até aos dias modernos.

Verdadeiramente é possível sustentar retoricamente que as guerras podem ser consideradas uma das formas mais eficazes de uma cidade aumentar o seu domínio territorial, lançando-o sobre uma extensão de terra mais vasta, subjugando nações lindeiras, havendo por fim a dominação do vencedor sobre o vencido.

É inegável que a conflito armado seja uma tendência do ser humano, que é um animal violento por natureza, racional, mas violento, uma besta que escolhe propositadamente fazer uso da força contra o mais fraco, mas é algo que se dá por um instinto destrutivo que fere não apenas a cultura. Tradições orais, idiomas e formas de escrita não raro foram apagados sob a espada.

Por muito tempo Roma levou o genocídio aos vencidos. Representava uma tradição entre os conquistadores e também ao meio ambiente. As regras e estratégias próprias ao exercício da atividade guerreira não tem por objeto se preocupar com a natureza, visto que o que interessa ao invasor não é a árvore que é queimada junto à cidade conquistada, mas o ouro que daí pode tirar como butim.

Pode-se inferir que os conflitos armados, e isto desde eras anteriores à Era do Bronze, são uma das primeiras ações do homem que passaram a prejudicar, de maneira relevante, o meio ambiente.

Lá no princípio opaco dos empreendimentos bélicos, não era costume se fazer registros detalhados, claros, das ações que poderiam afetar o meio ambiente, e dificilmente poder-se-ia mesmo afirmar que havia a percepção de “ação que afeta o meio ambiente”, esta é, por sem dúvidas, uma noção moderna.

Há, entretanto, um exemplo interessantíssimo que pode ser citado neste sentido, mítico, antiquíssimo, que remonta à antiga e dourada Mesopotâmia: a campanha empreendida pelo rei de Uruk, Gilgamesh, contra o Líbano para destruir-lhe sua afamada floresta de carvalhos, tidos como sacros, cujo propósito era exhibir, por meio daquele desmatamento, seu poderio político e virilidade.

Parte da floresta, sim, reza a lenda, foi de fato derrubada, e sua madeira utilizada para construir uma opulenta porta para a cidade de Uruk, um signo perene daquela proeza do rei – um exemplo vetusto de ação humana contra a natureza, desmatamento e ainda por um motivo frívolo, mas é algo que se verifica até aos dias de hoje, motivado por objetivos não muito diferentes.

Eras depois, a consequência desastrosa das guerras no meio ambiente passou a ser visto de modo diverso, os tempos eram outros afinal e a ser registrado de forma claro e crítico, como a queima de poços de petróleo no conflito Irã-Iraque (1980) e na Guerra do Golfo (1991), de acordo com relatório de 2003 do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

Muitos países que hoje existem e seus contornos geográficos, suas fronteiras, foram definidos nas salas de negociações, nos pós-guerra; o maior exemplo disto é a Paz de Westphalia (1648), que deu origem à moderna noção de Estado: os tratados da Westphalia foram assinados no *post-bellum* da guerra dos trinta anos (1618–1648).

Nestes países, e principalmente nos do Ocidente, o que se busca incessantemente é o desenvolvimento tecnológico, e a qualquer custo, como bem o assinalou Rachel Carson em 1962, na obra *Primavera Silenciosa*, citada por Tiago Fensterseifer, a saber:

Na visão de Carson, a cultura científica pós-guerra que afirmava arrogantemente a dominação do homem sobre a Natureza era a raiz do problema. Nesse aspecto, é importante referir que boa parte do desenvolvimento científico desenvolvido para aplicação bélica durante a Segunda Guerra Mundial, como as armas químicas, acabou sendo utilizada e redirecionada para a sua aplicação na agricultura, em vista de combater pestes que comprometiam as lavouras (Fensterseifer, 2008, p. 22).

A Rachel Carson ainda destaca que se vive sob a égide de um “império da ciência e tecnologia” (Fensterseifer, 2008, p. 24), termo utilizado para exemplificar um conjunto mais vasto de danos ambientais, muitos ainda mesmo desconhecidos, e todos praticados pelo homem.

De fato, a obsessão por um desenvolvimento desenfreado, que além de ser desnecessário, é também apontado como um dos meios de se degradar o meio ambiente de maneira significativa.

Esses dois exemplos são: a guerra e o desenvolvimento tecnológico. A de parte de outros, são mais do que suficientes para fundamentar o entendimento de

que havia e ainda há a necessidade de se proteger e garantir, de alguma forma, a natureza, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob pena de vir o homem a ser responsável, ele próprio, pelo fim de sua existência.

Entretanto, o presente trabalho de monografia limitar-se-á a analisar o cenário de consequências que o desenvolvimento tecnológico irresponsável pode provocar no meio ambiente, e em específico, quando os danos atingem mais de um Estado.

Para o Boff (2012, p. 34), a primeira vez em que se chamou a atenção, a nível mundial, para os perigos de ordem ecológica foi com a “Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente”, em Estocolmo, entre os dias 5 e 16 de junho de 1972, conquanto resultados não consideráveis, segundo afirma o próprio Leonardo Boff, teve um fruto de destaque, que foi a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, o PNUMA.

Conforme o entendimento de Leonardo Boff (2012, p. 33) esta Conferência, organizada pela Organização das Nações Unidas – ONU aconteceu depois das discussões ocorridas nos meios científicos, nas empresas e na sociedade, após aquilo que foi chamado de “Clube de Roma”, onde se elaborou um afamado relatório dedicado à preocupação com a sustentabilidade das florestas: “Os limites do crescimento”.

Para Romero (2015) a partir daquele momento se passou a discutir com frequência o tema da sustentabilidade, importantíssimo; relacionando-se o desenvolvimento tecnológico a critérios que respeitem o meio ambiente; pode soar simples a proposta de se condicionar o crescimento à proteção da esfera ecológica, mas mesmo parecendo “simples” o raciocínio, este desenvolvimento ideal ainda não foi auferido. Não é tão simples quanto parece.

Ainda hoje não são pouco comuns as notícias de catástrofes ambientais provocadas aqui e ali no mundo por exclusiva ação ou omissão do homem, e há até um exemplo brasileiro desta categoria: o maior desastre ecológico brasileiro ocorrido em 05 de novembro de 2015, na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais, de tão descomunal monstruosidade que, mesmo ocorrendo em um país de “terceiro mundo”, foi amplamente divulgado pela imprensa mundial.

O Sarlet e Fensterseiffer (2014. p. 49) lecionam, e com razão, que a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, de 1972, é considerada o marco histórico-normativo inicial da proteção ambiental.

A partir deste momento, as constituições de diversos países passaram a incorporar a tutela ambiental como valor constitucional, bem como uma tarefa do Estado e da sociedade, são exemplos as constituições Portuguesa (1976), Espanhola (1978), Brasileira (1988), Colombiana (1991), a Lei Fundamental Alemã (1949, por meio da reforma constitucional de 1994), Sul-Africana (1996) e Suíça (2000).

O Sarlet e Fensterseiffer (2014. p. 32-33) complementam ainda que, já no século XXI, a Constituição Francesa (1958, por meio da incorporação constitucional da Carta do Meio Ambiente de 2004), e Equatoriana (2008) e a Boliviana (2009) seguiram o exemplo e grafaram em seu textos magnos (as constituições) a tutela ambiental como valor constitucional, o que reforça que o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental é uma percepção universal.

Ainda a reste respeito o Salet e Fensterseiffer (2014. p. 51): “A par disso, também se evolui o conceito de dignidade da pessoa humana, que passa a ter uma dimensão ecológica, abrangendo a ideia de um bem-estar ambiental”.

É verdade que surge dessa reconstrução conceitual a consolidação dos valores ambientais no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. Em assim sendo, o meio ambiente é um caractere que constitui a dignidade humana, o que gera consequências que precisam ser tratadas, principalmente no que se refere a resolução de conflitos ambientais que envolvam mais de um país.

2.1 O DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONALIZADO

A preocupação brasileira com o Meio Ambiente é algo recente, visto que até o início dos anos 80 inexistia no Brasil legislação que protegesse o Meio Ambiente; das Constituições anteriores à de 1988, apenas a Constituição de 1946 dispôs sobre o Meio Ambiente, estabelecendo que a competência para legislar a respeito do tema toca à União.

A proteção ao Meio Ambiente veio a ser cristalizada em norma positiva até que recentemente, nos anos 1980, com a inovadora Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre os fins, mecanismos de formulação e aplicação da Política Nacional do Meio Ambiente, (além de dar também outras providências a respeito da matéria) criando o PNMA e o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama),

trazendo, dentre outros instrumentos de proteção ambiental, o licenciamento ambiental.

A criação da Política Nacional do Meio Ambiente é um reflexo daqueles debates ambientais vistos nos últimos decênios do século passado, e é principalmente uma consequência direta da Conferência de Estocolmo de 1972 (United Nations Conference on the Human Environment, June 5–16, 1972).

A Conferência de Estocolmo de 1972 debateu importantes temas como a poluição atmosférica e os recursos naturais, alertando as nações a respeito da indispensável necessidade de se cuidar do meio ambiente, respeitando-o e protegendo-o, de modo a tê-lo saudável no presente e garantido, no futuro, às gerações vindouras.

Para melhor se compreender a dimensão deste evento, a “United Nations Conference on the Human Environment”, além de ter resultado na criação da Política Nacional do Meio Ambiente brasileira, também teve o mérito de haver sido o sustentáculo-mor para a criação do United Nations Environment Programme, (UNEP) e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PUNMA). E influenciou, no Brasil, os legisladores constituintes da Carta Magna de 1988.

Neste sentido, esclarece Maria Tereza Barros Viana que:

Como se percebe, a expectativa de uma nova Constituinte estimulou os ativistas ambientais a optarem entre diferentes estratégias de mobilização então disponíveis e os levou a convergirem para uma fusão de associações como forma prática de ação, no intuito de apresentar suas reivindicações na esfera pública. Tal fato coincidiu com a intensificação, em nível internacional, dos debates sobre a questão ambiental ao inspirar, conforme mencionado anteriormente, o estabelecimento de comportamentos sociais, ações coletivas e políticas públicas em diferentes níveis de articulação, do local ao global (Viana, 2011, p. 47).

Devido à sua vasta ressonância política, além da criação dos acima mencionados programas, a Conferência de 1972 inspirou vários Estados a outorgar à proteção ao meio ambiente valor constitucional, e dentre eles, claro, eis o verde-e-amarelo Brasil, que fê-lo em 1988.

Os portugueses fizeram-no um pouco antes, em 1976; os Espanhóis, em 1978; os colombianos, em 1991; os alemães, em 1994; os sul-africanos, por sua vez, em 1996; os suíços decidiram fazê-lo no ano de 2000.

Os franceses, através de uma incorporação constitucional obrada em 2004, exalçaram o meio ambiente em nível de proteção constitucional no texto de *la*

Constitution de 1958; os equatorianos vieram a fazê-lo em 2008 e os bolivianos apenas em 2009.

Na Constituição Cidadã de 1988, em cuja redação lê-se a questão ambiental com grossos contornos de relevância, todo o Capítulo VI do Texto Maior dedicado à matéria, foi o seu art. 225 aquele que estabeleceu primeiro a obrigação de toda a coletividade, privada e pública, cidadã e política de proteger os “bens ambientais”.

Porém é indispensável não se olvidar que tal positivação não se deu por pura consciência ecológica desenvolvida como que da noite para o dia:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado no texto constitucional após ter se estabelecido a compreensão de essencialidade do meio ambiente sadio para a dignidade humana, incumbindo ao poder público e à coletividade o dever de zelá-lo para as presentes e futuras gerações. Certamente, o dispositivo não foi positivado por mera consciência ambiental dos constituintes ou disposição interessada na temática, mas em decorrência de lutas políticas anteriores que vão desde as influências internacionais na preservação das matas e rios até a luta concreta interna, travada por exemplo, por Chico Mendes, ao realizar os ‘empates’ para a manutenção da floresta de pé! (Gonçalves; Leonel Jr., 2023, p. 12).

Desde que se constitucionalizou o Direito Ambiental, cabe ao Estado brasileiro a função de proteger o Meio Ambiente, função esta à qual se poderia denominar “função ecológica” deste Estado brasileiro, que nada mais é que um ‘desdobramento’, por assim dizer, da função política do Estado, visto que a “função política influi em todas as outras funções sociais e é, ao mesmo tempo, influída por elas” (Heller, 1968, p. 248).

No que concerne aos deveres do Poder Público de zelar pelo meio ambiente, a sua função ecológica é semelhante à sua função social: deve proteger, conscientizar e fiscalizar, prevenir que agentes viole este novel direito constitucional.

Eis o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado finalmente protegido pela égide constitucional, uma grandiosa conquista para a proteção da biodiversidade brasileira.

Agora, cabia ponderar-se o seguinte: levando-se em conta que o meio ambiente é protegido pela Constituição, qual seria a sua natureza diante do Texto Constitucional?

Após extensa reflexão, chegou-se à conclusão de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ostenta natureza de direito fundamental, compondo, deste modo, o panteão dos direitos humanos, e, por extensão, o direito

ao meio ambiente sadio é um dos caracteres que compõe a definição de “dignidade da pessoa humana”, fundamento desta República Federativa do Brasil.

Sim, o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, e, quando se leva em conta o processo histórico da evolução dos direitos, este pertence à 3ª geração. Na concepção de Barroso:

Os direitos fundamentais, por sua vez, são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico. Significam a positivação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas. Isto se dá por previsão expressa ou implícita no texto constitucional, ou no chamado bloco de constitucionalidade (Barroso, 2024, p. 197).

Por sua vez, ensina Uadi Lammêgo Bulos, a saber:

Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social (Bulos, 2023, p. 271).

Sabe-se que os direitos previstos em textos formais como conhecemos hoje surgiram à época das revoluções burguesas que ocorreram no século XVIII, e atribui-se à Revolução Francesa o mérito de, pelo menos no papel, fazer considerar o ser humano como um indivíduo digno, elevando-o da condição tida então por “degradante” de súdito de Sa Majesté (o rei já fora decapitado àquela altura) à de cidadão, ora sujeito de direitos, cuja dignidade não poderia ser violada pelo governante; o cidadão não mais vivia para servi ao governo, era o governo que deveria servir ao cidadão.

Cria-se que os desmandos dos poderosos chegaram a seu fim quando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1798 foi assinada; de todo modo, fosse como fosse, ali surgia o que hoje se entende por “direitos de primeira geração”, que são a liberdade (*liberté*), a igualdade (*égalité*), a propriedade privada (esta não poderia falta) e todos os demais direitos que se referem ao indivíduo em si.

Neste sentido, Mendes e Branco explicam que:

Nos séculos XVII e XVIII, as teorias contratualistas vêm enfatizar a submissão da autoridade política à primazia que se atribui ao indivíduo sobre o Estado. A defesa de que certo número de direitos preexistem ao próprio Estado, por resultarem da natureza humana, desvenda característica crucial do Estado, que lhe empresta legitimação – o Estado

serve aos cidadãos, é instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos (Mendes; Branco, 2021, p. 61).

Os direitos de primeira geração são assim chamados por terem sido os primeiros a serem positivados, cujo propósito, ensina Branco, era:

Fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. Daí esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis a todos os homens, ostentando, pois, pretensão universalista. Referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, de reunião, e à inviolabilidade de domicílio (Mendes; Branco, 2021, p. 62).

A esta prima geração se seguiu a segunda, a dos direitos políticos e sociais. Pontifica Luís Roberto Barroso a respeito dos Direitos Políticos o seguinte:

Direitos políticos expressam o direito dos cidadãos de participar do governo, elegendo seus representantes (direito de votar ou capacidade eleitoral ativa) ou candidatando-se a cargos representativos (direito de ser votado ou capacidade eleitoral passiva). Historicamente, o direito de participação política sofreu restrições de naturezas diversas, mesmo nos Estados que foram berços das revoluções liberais. Tais restrições foram de caráter religioso, econômico, racial, de gênero e educacional. Na verdade, a democracia e o sufrágio universal, com a extensão a todos os cidadãos do direito de votar e ser votado, são fenômenos que somente se consolidam no século XX, mesmo nos países mais desenvolvidos econômica e politicamente (Barroso, 2024, p. 198).

Em relação aos Direitos Sociais, o referido jurista ensina que:

Direitos sociais estão ligados à superação das falhas e deficiências do mercado, à proteção contra a pobreza e à promoção de justiça social. Seu objeto é assegurar aos indivíduos vida digna e acesso às oportunidades em geral. Idealmente, são direitos que devem ser satisfeitos, não por prestações individuais, mas por serviços públicos de qualidade disponíveis para todos (Barroso, 2024, p. 199).

A primeira e a segunda gerações referem-se a direitos voltados para o indivíduo, não à coletividade no geral; Direitos de envergadura tão ampla seriam vistos apenas na geração seguinte.

Quando se faz legislar que um determinado direito seja protegido por lei é porque normalmente um agressor o violentara, e, face ao vilipêndio cuja ocorrência ainda não fora até então percebida.

O legislador decide proteger o bem dessacralizado, cobrindo-lhe a persona com o manto legal; a percepção, pois, de que a coletividade é detentora de direitos

exigiu, conseqüentemente, violenta desumanidade para com algum bem coletivo; nas cercanias dos anos 30 para os 40 do século passado, a coletividade se viu agredida como nunca antes.

Os direitos que compreendem toda a coletividade surgiram em meio à desumanidade da Segunda Guerra Mundial, a barbárie nazista e nipônica vista em campos de concentração europeus e asiáticos, onde a monstruosa curiosidade científica se fez cega à dignidade humana, teve por consequência, além das sessões dos tribunais ad hoc de Tóquio e Nuremberg, o dar à luz a terceira geração de direitos.

Já os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural (Mendes; Branco, 2021, p. 62).

Neste sentido, Uadi Lammêgo Bulos ensina que:

Os direitos difusos em geral, como o **meio ambiente equilibrado**, a vida saudável e pacífica, o progresso, a autodeterminação dos povos, o avanço da tecnologia, são alguns dos itens componentes do vasto catálogo dos direitos de solidariedade, prescritos nos textos constitucionais hodiernos, e que constituem a terceira geração dos direitos humanos fundamentais. (Bulos, 2023, p. 273) (Grifo nosso).

Na mesma esteira, o jurista Celso de Melo, ex-ministro do STF, certa feita ensinara que:

Os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível. Todos sabemos que os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem, na concreção de seu alcance, a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas. Essa prerrogativa, que se qualifica por seu caráter de metaindividualidade, consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (*RTJ, 158:205-206*, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração (ou

de novíssima dimensão), que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação — que incumbe ao Estado e à própria coletividade — de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (STF, ADIn 3.540-1-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão de 1º-9-2005).

Perceba-se que à medida que avança o processo de desenvolvimento histórico dessas “gerações do direito”, mais difuso e abstrato torna-se o rol de direitos protegidos.

É justamente por isso que na terceira geração se viu incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, feito um direito fundamental; se a democracia é um direito fundamental, por que menos seria o “meio ambiente sadio”, que é uma condição *sine qua non* para a vida humana?

A título de curiosidade é interessante registrar que hoje em dia já se fala até em 4ª e 5ª gerações de direitos, sendo que aquela compreende o direito à democracia, à informação e ao pluralismo e esta, a quinta, abarca a tutela ao inalcançável direito à paz.

O fato de não se ler explicitamente a respeito do meio ambiente equilibrado na Constituição de 1988 não obstou que este fosse exalçado a direito fundamental; pois o § 2º do afamado art. 5º da Carta Política dispõe do seguinte modo “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O direito ao Meio Ambiente é direito fundamental, conquanto não inserido no art. 5º da Constituição Federal. Neste sentido, Cristiane Derani ensina que:

Seguindo a lúcida orientação de Dieter Grimm, deve-se considerar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado apresentado no art. 225 da Constituição Federal é um direito fundamental, não obstante esteja apartado do conjunto elencado pelo art. 5º desta Carta. Coloco-me com esta afirmação com a teoria que procura um sentido material às normas de direitos fundamentais. Filiar-me à corrente que afirma serem direitos fundamentais somente aqueles descritos como tais na norma constitucional seria escudar-me numa posição formalista, o que não corresponde à orientação seguida neste trabalho (Derani, 2009, p. 206).

O art. 225 da CRFB/88 não só assenta que “todos têm direito”, como atribui ao Estado e à coletividade o dever de zelar pelo meio ambiente ecologicamente

equilibrado. Entende-se que este é um direito fundamental do homem. Mais explícita declaração no Texto Maior seria despiciente.

A previsão contida no artigo 225 da Carta de Outubro serviu de fundamento para a decisão do STF que fez reconhecer, de uma vez por todas, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

3 OS DIREITOS AMBIENTAIS FUNDAMENTAIS E OS LITÍGIOS AMBIENTAIS

Quando os direitos ambientais fizeram-se direitos fundamentais, diversas mudanças ocorreram no plano político, com novas leis e, também, na seara jurídica, com novos entendimentos jurisprudências.

Novas leis e órgãos foram criados com o propósito de tutelar o meio ambiente, - um novo bem coletivo a ser protegido pelo Estado; os tribunais houveram de desenvolver jurisprudência à altura das novas lides, de modo a solucionar conflitos que, muito embora antes já existissem, não eram levados aos juízes pois atípicas as violações.

Consequentemente, com a gênese do novo direito fundamental, conflitos ocorreram entre este, o direito ao meio ambiente sadio, e os demais direitos fundamentais previstos na Carta de Outubro.

É cediço que não há hierarquia entre os direitos fundamentais e bem se está ciente de que não há sob a Constituição Brasileira um direito absoluto, mesmo que seja direito fundamental.

As desinteligências que ocorreram entre o direito ao meio ambiente e os outros direitos fundamentais levariam as mentes pensantes do legislativo e do judiciário a esforçarem-se, a tresdobrarem-se e a esticarem-se para lá e para cá em busca do deslinde para as novéis problemáticas.

Os legisladores sugerindo novas normas para tutelar as circunstâncias concretas até então não vistas, e o judiciário elaborando novas decisões e sentenças de modo a aplicar as novas leis a casos concretos de prodigiosa complexidade.

Desde então, os litígios ambientais são recorrentes, inúmeros são os casos, mas alguns em específico fizeram-se notórios junto ao público, com grande ressonância político-social. Neste sentido vejamos nos subtópicos a seguir.

3.1 A FARRA DO BOI

Certa feita, uma Ação Civil Pública foi proposta visando dar fim à prática da chamada “Farra do Boi”, que nada mais é do que mais uma das várias expressões culturais brasileiras, esta se dava por costume folclórico na parte costeira do Estado de Santa Catarina.

A “farra” era tradicional, fundamentava-se a sua prática em história, visto ser uma festividade herdada de imigrantes açorianos que há muito desembarcaram naquele Estado.

Consistia, em poucas palavras, a Farra do Boi, em isolar o bovino em um cercado e acossá-lo até levá-lo a exaustão, de modo que o animal não conseguiria se erguer sobre suas patas; dada a seriedade dos ferimentos.

Normalmente sacrificava-se o animal após finda a farra. O autor desta monografia não entende que seja um sacrifício, porque entende que pôr termo à vida do animal àquela altura era mais um *coup de grâce* que um sacrifício.

Em se tomando conhecimento a respeito da violência que era indispensável a esta manifestação cultural catarinense, não há suspeitas do porquê de a supramencionada ação civil pública ter sido promovida.

O caso chegou ao STF, instância máxima, que por maioria de votos conheceu do recurso e o proveu, julgando procedente aquela ação civil pública; houve, sim, provimento por maioria de votos, mas por não unanimidade: o relator votou favorável ao provimento, discordou dele o ministro Maurício Corrêa.

Em primeiro grau, resolveu-se sem resolução de mérito por impossibilidade jurídica do pedido; a parte autora, entretanto, três associações civis, recorreu em sede de apelação, sendo o recurso improvido pelo juízo de segundo grau, que posteriormente modificou-o para que fosse tido como improcedente.

Ante o exposto interpôs-se recurso extraordinário, admitido, conquanto houvesse a Sub Procuradoria-Geral da República apresentado parecer desfavorável ao conhecimento da matéria, por entender que se pretendia reexame de provas. Eis a ementa, a saber:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valoração e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi” (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Segunda Turma. Recurso Extraordinário n. 153.531/SC. Costume – manifestação cultural – estímulo – razoabilidade – preservação da fauna e da flora – animais – crueldade. Ementa do julgamento. Rel. Min. Francisco Rezek. Relator para acórdão: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 3 jun. 1997. Publicado no DJ em: 13 mar. 1998. Brasília. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 22 set. 2024).

Neste sentido é o acórdão a seguir transcrito:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Maurício Corrêa (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE. Relator Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 06 out. 2016. Publicado no DJe n. 87 em: 26 abr. 2017. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/ADI_4983.pdf. Acesso em: 26 set. 2024).

É um caso complexo, no qual um direito fundamental, que é o direito ao meio ambiente equilibrado, opõe-se a outro, o direito fundamental de acesso à cultura.

Há um extrato do voto do ministro Maurício Corrêa que se gostaria de transcrever aqui, pois o julgador sintetizou bem em suas palavras a complexidade existente neste tipo de litígio, onde um direito opõe-se a outro, ambos de mesmo quilate, dotados de caráter fundamental, pares em hierarquia.

Seria possível coibir o folclore regional denominado “Farra do Boi”, com fundamento no preceito constitucional supramencionado, quando a Constituição Federal em seu art. 215, § 1º, assegura que ‘o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais’ e ‘protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional’? É possível coibir a prática da ‘Farra do Boi’, quando a Carta Federal, em seu art. 216, pontifica que ‘constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira’? Penso que não (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Segunda Turma. Recurso Extraordinário n. 153.531/SC. Costume – manifestação cultural – estímulo – razoabilidade – preservação da fauna e da flora – animais – crueldade. Voto do Ministro Maurício Corrêa. Data do julgamento: 3 jun. 1997. Publicado no DJ em: 13 mar. 1998. Brasília. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 21 set. 2024).

Raciocínio não falto de razão; porém, vencido. Os ministros entenderam que a integridade animal tem preferência sobre a manifestação cultural. A decisão da Suprema Corte impediu definitivamente a realização da Farra do Boi no Brasil.

3.2 AS RINHAS DE GALO

As rinhas de galo são semelhantes à farra do boi na medida em que há no despropositado conflito de galináceos, violência à fauna.

As rinhas de galo não chegam a se revestirem daquele dourado manto de manifestação cultural, que se via relativamente à farra do boi; e, se fosse uma manifestação de cultura popular brasileira, a matéria haveria de ser resolvida de modo semelhante àquela, isto é, dando-se preferência à proteção à fauna, que sempre precede o folclore, por mais relevante que esta manifestação cultural possa ser.

Eis aqui abaixo transcritas fragmentos de decisões do STF a respeito da matéria. O Estado de Santa Catarina legislou lei que permitia a prática, porém entendeu o STF do seguinte modo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE “BRIGAS DE GALO”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.514/SC, Relator: Min. Eros Grau. Brasília, Data do julgamento: 29 jun. 2005. Publicado no DJ em: 09 dez. 2005. Disponível em: stf.jus.br. Acesso em: 21 set. 2024).

O Supremo Tribunal Federal manteve este mesmo entendimento relativamente a uma norma do Estado do Rio Grande do Norte, a saber:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, §1º, VII, da C. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo” (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.776/RN, Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, Data do julgamento: 14 jun. 2007. Publicado no DJe n. 47, em: 28 jun. 2007. Disponível em: stf.jus.br. Acesso em: 20 set. 2024).

Outra importante decisão do Supremo Tribunal relativamente ao assunto em testilha, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Briga de galos (Lei Fluminense nº 2.895/98) – Legislação estadual que, pertinente a exposição e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática

criminosa – Diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga – Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 32) – meio ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – proteção constitucional da fauna (CF, art. 225, § 1º, VII) – descaracterização da briga de galo como manifestação cultural – Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual impugnada – Ação direta procedente (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856/RJ, Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, Data do julgamento: 26 mai. 2011. Publicado no DJe n. 198, em: 10 out. 2011. Disponível em: stf.jus.br. Acesso em: 19 set. 2024).

Desta forma, trata-se de entendimento pacífico e invariável. Portanto, é exatamente neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria objeto da pesquisa em tela.

3.3 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA

O direito de propriedade encontra-se previsto no art. 5º, XXII, onde lê-se garantido o direito de propriedade, e, no inciso seguinte, o XXIII, lê-se, por sua vez, que a propriedade atenderá a sua função social.

Para o Uadi Lammêgo Bulos (2023, p. 335), o direito de propriedade é a expressão jurídica da propriedade. Revela o poder atribuído pela Constituição para o indivíduo usar, gozar e dispor da coisa.

Há o direito à propriedade, mas este se condiciona à observância de seu propósito social, o que apresenta o direito à propriedade como dotado de caráter relativo, porque submisso a uma função social (bem se sabe que praticamente inexistente no Direito Brasileiro faculdade, prerrogativa ou direitos absolutos).

Entretanto não só isto. É possível se dizer ainda, na esteira de raciocínio deste trabalho, que a propriedade possui, também, o dever de observar a sua função ambiental ou ecológica, que é a preservação do meio ambiente.

O artigo 5º, inciso XXIII, o artigo 170, o artigo 182, § 20 e o artigo 186, caput da Constituição Federal tratam da função social da propriedade. Na concepção de Lammêgo (2023, p. 336) a função social da propriedade deve ser definida como “a destinação economicamente útil da propriedade, em nome do interesse público. Seu objetivo é otimizar o uso da propriedade, de sorte que não possa ser utilizada em detrimento do progresso e da satisfação da comunidade”.

Pedro Pereira Pimenta (2014, p. 59), discorrendo relativamente às normas que regulam o direito à propriedade, ensina que:

Há na CF/88 dois tipos de normas acerca do direito de propriedade: a) **a que garante o direito de propriedade como direito fundamental**, conforme art. 5º, XXII, tradição do legislador constitucional que remonta à Constituição Imperial de 1824. Não se pode esquecer que a propriedade privada foi elevada a princípio da ordem econômica, art. 170, II; b) **a que vincula a propriedade a determina função**, além dos interesses individuais do proprietário, inaugurada tal dimensão pela Constituição de 1934, culminando com a função ambiental da CF/88, como já apontado. Nesse sentido, são os art. 5º, XXIII e XXIV; art. 170, III, VI; art. 182, § 2º; art. 184, § 2º; art. 186, I, II, e, quanto ao meio ambiente, especialmente o disposto no art. 225. **Além desses artigos, o art. 23, VI e VIII confere ao legislador infraconstitucional a competência para edição de leis que poderão restringir o direito de propriedade** (PIMENTA, Pedro Pereira. **Função Ambiental da Propriedade: Um olhar a partir do art. 225, da Constituição Federal de 1988**. RIDB, Ano 3 (2014), nº 8. Lisboa, 2014, p. 8) (Grifo nosso).

Quanto à noção de ser o direito à propriedade privada coisa não absoluta, mas relativa, indicara o ex-ministro do STF o Sr. Celso de Mello que:

O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse feito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.213/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Data do julgamento: 21 abr. 2004. Publicado no DJ em: 23 abr. 2004. Disponível em: stf.jus.br. Acesso em: 19 set. 2024).

E a respeito da preservação do meio ambiente como sendo um dos propósitos da propriedade privada, ainda ensinou o Ministro Celso de Mello, na ementa a seguir transcrita:

A própria Constituição da República, ao impor ao poder público dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Segurança n. 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, Publicado no DJ em: 17 nov. 1995. Disponível em: stf.jus.br. Acesso em: 18 set. 2024).

Para o entendimento jurisprudencial e doutrinário brasileiros, o meio ambiente terá prioridade não apenas sobre realizações de festas folclóricas brasileiras, como também será o meio ambiente, preferencialmente protegido até quando em face do direito de propriedade privada, as prerrogativas de uso, de gozo e de fruição a serem exercidas em observância à preservação ambiental.

Desta forma, entende-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é talvez o direito fundamental de menor coeficiente de elasticidade jurídica; dificilmente será a proteção à fauna e flora preterido em razão de outro direito.

3.4 A LEGISLAÇÃO E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Sendo o meio ambiente tutelado pela lei, porque agora, direito fundamental pós 1988, é indispensável ao Poder Público a criação de instrumentos destinados à proteção da fauna e flora.

Também é importante não esquecer que o processo histórico de desenvolvimento do arcabouço normativo ecológico brasileiro vem se desenvolvendo desde muito antes de se ter o meio ambiente direito fundamental. A título de exemplo, leia-se que o primeiro Código Florestal Brasileiro data de 1934, criado na empoeirada Era Vargas.

Por ter-se como de alta relevância a este trabalho, resumidamente aborda-se a seguir a evolução da legislação ambiental pátria.

Em dezembro de 1981, a Lei nº 6.938, dita “Lei da Política Nacional do Meio Ambiente” (PNMA), cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente, e em seu art. 14 assenta a obrigação de o poluidor reparar os danos causados.

A Lei nº 7.347/1985 inovou ao trazer a ação civil pública como a meio adequado para levar ao judiciário a apreciação de uma agressão ao meio ambiente.

Com a promulgação da Carta Federal de 1988 houve significativas mudanças na proteção do Meio Ambiente: em seu art. 23 estabelece, a Constituição Cidadã estabelece a competência comum para a defesa do meio ambiente, tocando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora; e no seu artigo 225, como acima várias vezes referido, a Carta Política fez fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Seguindo-se a promulgação da Constituição de 1988, legiferaram-se vários diplomas que condenam os danos ao meio ambiente, tais como a Lei nº 7.802/1989, que pune o indevido uso de agrotóxicos.

A Lei nº 7.804/1989 que pune a poluição, e a Lei nº 7.805/1989 que faz-se considerar crime o garimpo desautorizado; eis também a Lei nº 7.803, que estabelece obrigatória licença para a comércio ou uso de motosserra; e a Lei nº 7.735/1989, que cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o IBAMA.

No primeiro mês de 1997, a Lei nº 9.433 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e regulamentou o inciso XIX do artigo 21, da Carta de Outubro.

Em 1998, aprovou-se a Lei nº 9.605, a Lei de Crimes Ambientais, que trouxe punições civis (como o ressarcimento pecuniário e prestação de serviços), administrativas (tais quais multas) e penais para condutas que violam a integridade ao meio ambiente.

Em 2000, a Lei nº 9.985, Sistema Nacional de Unidades de Conservação, o SNUC, trouxe novas regulamentações ao art. 224, § 1º, e aos incisos I, II, III e VII da Carta Federal, e criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), pilar fundamental para a tutela dos direitos ecológicos brasileiros.

O referido sistema compreende em seu bojo as diretrizes e os procedimentos que possibilitam e orientam a administração, federal, estadual e municipal (a competência para cuidar do meio ambiente é comum), quanto à criação, implantação e gestão dos espaços protegidos, as unidades de conservação, de modo a assegurar-se uma mais eficaz proteção ambiental.

A respeito dos espaços protegidos, a referida Lei nº 9.985 conceitua unidades de conservação no inciso I de seu artigo 2º como o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

As unidades de conservação do SNUC encontram-se divididas em duas categorias, a saber: as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável, sendo o a intensidade de exploração autorizada dos recursos naturais o fator que diferencia uma da outra.

Já em 2007, a Lei nº 11.516/2007 criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio), destinado a executar as ações de política nacional das unidades de conservação da natureza, quanto à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação ecológicas.

Ainda em 2007 a Lei nº 11.445/2007 estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e criou o Comitê Interministerial de Saneamento Básico.

No ano de 2010, em agosto, se criou a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que estabelece as diretrizes para a gestão integrada e gerenciamento ambiental dos resíduos sólidos, buscando reduzir a produção de resíduos e fomentar a coleta, armazenamento, transporte seguro e destino final adequado a estes resíduos.

Em 2012, a Lei nº 12.651, já alterada pela Lei nº 12.727/2012, revogou aquele vetusto Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771/65); além de estabelecer que a flora nacional é interesse de bem comum a todos os brasileiros, prevê que a sua proteção será limitadora ao direito de propriedade, consoante legislação geral e especial; que trouxe, ainda, a proteção para as Áreas de Preservação Permanente (APP) e para a Reserva Florestal Legal.

O desenvolvimento destas normas protetoras do meio ambiente é um demonstrativo das mudanças que houve na legislação brasileira para açambarcar debaixo do manto de sua tutela o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Este processo legislativo, protetor da flora e fauna brasileiras, desenvolvido paulatinamente, uma norma de cada vez, em contínuo progresso, é uma evolução normativa digna de admiração.

3.5 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO UM INSTRUMENTO PARA A DEFESA ECOLÓGICA

Face à necessidade de equilibrar o desenvolvimento e a proteção ecológica, os legisladores conceberam o licenciamento ambiental, notável mecanismo da Administração para minimizar os impactos da ação do homem brasileiro no meio ambiente.

O licenciamento é uma das várias ferramentas à disposição do Plano Nacional do Meio Ambiente, PNMA, a ser empregada na proteção do Meio Ambiente (art. 9º, incisos III e IV da Lei 6.938/81).

Conforme o disposto no inciso I do artigo 2º da LCP n. 140 de 2011, o procedimento administrativo segundo o qual a Administração autoriza ou licencia atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Definido pela Lei Complementar 140 de 2011, descrito como instrumento pela Lei 6.938/81, e ainda encontra fundamento legal nos artigos 225, §1º, IV, CF/88; 9º, IV, c/c 10 e 12, Lei 6.938/81; 7º, XIV (União), e 11 ao 17; e nas resoluções do CONAMA 1/86, 237/97 e 9/87, além do IBAMA 148/08 e 14/11.

A competência para a realizar este procedimento administrativo é do Poder Executivo de todos os entes da federação, a saber, União, Estado, Distrito Federal e Municípios; a nível da União, o licenciamento é delegado ao IBAMA.

Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização de Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo.

Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados por um único ente federativo, mas qual é a diferença entre licença e autorização?

Conquanto soem sinônimas, na realidade diferem entre si substancialmente, e é importante não confundi-las: a licença é ato administrativo unilateral e vinculado, cujas exigências legais, uma vez atendidas, inviabilizam a sua negativa.

Quando os requisitos da licença são preenchidos, não pode a Administração negar-se a fazer licenciar-se. Inexiste discricionariedade do Poder Público para com a concessão de licenciamento: e nisto é que difere da autorização, que mesmo sendo também um ato unilateral, é concedida de forma discricionária; se a Administração não desejar autorizar, não autorizará.

Seria infantil imaginar que por que se licenciou ou se autorizou, necessariamente haveria uma fiel obediência legislação, mas isto não acontece: os casos de infração à legislação pelos agentes do empreendimento ou atividade chancelados pelo Poder Público são comuns.

No caso de configurar a referida infração, compete ao órgão responsável por aquele licenciamento ou autorização lavrar o auto de infração ambiental e instaurar o processo administrativo.

Mas esta competência do órgão que previamente licenciara ou autorizara não obsta o exercício de fiscalização dos demais entes federativos, que é uma atribuição comum, mas prevalece o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha atribuição do licenciamento.

Do mesmo modo que o licenciamento e a autorização afiguram-se semelhantes embora não sejam nem sinônimos, o licenciamento e a licença também soam símiles, mas não o são, e é importante até ler com atenção os textos que versam sobre a matéria para evitar-se tomar um pelo outro. Mas no que um diferiria do outro, afinal?

O artigo 1º, inciso II, da Resolução 237/97 do CONAMA, define licença ambiental como o ato administrativo segundo o qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, as restrições e as medidas de controle ambientais que não de ser observadas pelo empreendedor, seja pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou ainda aquelas que, sob qualquer forma, podem causar degeneração no meio ambiente.

Há três tipos de licenças ambientais, a prévia, a de instalação e a de operação. A licença prévia tem validade de 5 (cinco) anos (Art. 18, inciso I, da Resolução 237 do CONAMA), e é concedida, como o nome sugere, na fase que antecede o início das obras do empreendimento ou atividade.

É por meio da licença que se aprova a localização e concepção do empreendimento ou atividade, onde se atestando a viabilidade ambiental do projeto e se estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, nos termos do disposto no artigo 8, inciso I, da Resolução 237/97 do CONAMA.

A licença de instalação, por sua vez, autoriza a instalação do empreendimento ou atividade à luz do que fora especificado nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo-se aí as medidas de controle ambiental e demais condicionantes. Sendo o prazo da licença de instalação 6 (seis) anos, um ano a mais que a licença prévia.

Há ainda a licença de operação: quando cumpridas as licenças prévia e de instalação, a Administração por fim autoriza a operação; debaixo, claro, de suas respectivas medidas de controle ambiental e condicionantes, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso III, da Resolução 237 do CONAMA. O prazo da licença de operação é mais extenso, indo de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

É perfeitamente possível a renovação das licenças ambientais, desde que requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, do término do prazo de validade, constante da licença; feito o requerimento, ficará a licença prorrogada provisoriamente até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Por óbvio que se houver violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falta de descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença e a superveniência de graves riscos ambientais e de saúde, o órgão ambiental competente para a expedição da licença poderá legalmente modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, ou ainda suspender ou mesmo cancelar uma licença já expedida.

O Poder Público exige, conforme previsto no art. 225, § 1º, IV, um estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA) como requisito para a instalação de obra ou atividade que seja potencialmente causadora de degradação significativa ao meio ambiente. Todo o estudo dos prós e contras ecológicos do empreendimento há de ser pago em sua totalidade pelo agente empreendedor.

A Resolução 01/86 do CONAMA, em seu artigo 1º traz um sólido conceito do que é impacto ambiental, a saber:

Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:
I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II - as atividades sociais e econômicas;
III - a biota;
IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V - a qualidade dos recursos ambientais (BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Diário Oficial da União, Brasília, 1986).

O licenciamento de atividades que podem apresentar risco de modificar substancialmente o meio ambiente é condicionado a um relatório de impacto

ambiental (RIMA), a ser submetido ao crivo órgão estadual competente, e ainda do IBAMA, em caráter supletivo.

A supra citada resolução enumera exemplos de atividades modificadoras do meio ambiente, tais quais ferrovias, portos, oleodutos, extração de combustível fóssil, dentre outros: a supra referida resolução discorre sobre tais atividades ao contínuo de dezesseis preciosos incisos.

O artigo 2º, da 01/86 do CONAMA *in verbis*:

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, art. 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.1966;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kv;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia (BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Diário Oficial da União, Brasília, 1986).

Observe-se atentamente que o EIV, que é o Estudo de Impacto de Vizinhança, não substituiu o EIA. O Estudo de Impacto Ambiental é, inclusive é um instrumento de política urbana, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI da Lei 10.257/2001.

É a Resolução CONAMA 01/86, em seu artigo 5º, que traz as diretrizes para a realização do Estudo de Impacto Ambiental:

Art. 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente, ou a SEMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos (BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Diário Oficial da União, Brasília, 1986).

Claro que tudo isto soa insuportavelmente técnico, afinal, um estudo tão específico como o EIA, que tem por objeto de análise matéria repleta de detalhes tão importantes, exige, naturalmente, linguagem científica, de modo a precisarem-se os conceitos a respeito dos quais se está tratando; o uso de um termo inadequado, porque genérico ou amplo, portanto, impreciso, pode ser a diferença entre a estabilidade do empreendimento e a harmonia deste para com o meio ambiente, e o absoluto desastre.

Assim sendo, é mais do que óbvio que o texto do EIA é ilegível para qualquer ser humano que não seja entendido na área, o que engloba boa parte da população brasileira, da qual considerável porcentagem é analfabeta.

Tendo isto em vista, se fez prever em norma positivada a possibilidade de se determinar a produção de um relatório, dito impacto ambiental, o chamado RIMA, cujo propósito é refletir as conclusões do EIA, porém com o conteúdo escrito em termos de mais fácil compreensão, objetivo e simples.

Simple quando comparado ao indispensável tecnicismo do EIA, porque, de todo modo, o texto apresentado pelo relatório será denso; mas o RIMA, para facilitar a compreensão aos leigos é ilustrado com mapas, cartas, quadros, gráficos e coisas do tipo: tudo para facilitar ao máximo a compreensão de seu conteúdo.

A respeito disto, eis artigo 9º, da Resolução do CONAMA, 01/86:

Art. 9º O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação (BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Art. 2º. Diário Oficial da União, Brasília, 1986).

O conteúdo do RIMA é finalmente apresentado ao público em uma audiência pública aos cidadãos, onde dúvidas são tiradas e sugestões populares são ouvidas; audiência esta a ser promovida quando o órgão ambiental entender necessário, ou quando for solicitado, seja por entidade civil ou pelo próprio Ministério Público, ou ainda pelos cidadãos, quando 50 (cinquenta) ou mais o solicitarem. Uma vez solicitada, a audiência há de ocorrer, obrigatoriamente; caso não ocorra, a licença ambiental tornar-se-á inválida.

3.6 O MEIO AMBIENTE *VERSUS* O DESENVOLVIMENTO DESENFREADO

As revoluções tecnológicas modernas [as duas industriais, a técnico-científica e a revolução digital possibilitaram ao homem desenvolver-se a velocidades jamais vistas antes; a segurança trazida pela medicina moderna permite

maior natalidade e longevidade, de modo que, nos dias de hoje, pela primeira vez na história, há tantos *homo sapiens* vivendo sobre a face do globo; o que é magnífico, claro, a beleza do progresso permite aos homens de hoje a saúde que era impossível a reis e magnatas de trezentos anos atrás.

Depondo estes sorridentes detalhes um pouquinho de lado e voltando a atenção a um quadro nem tão belo assim, pondera-se: qual o custo disto tudo?

Os seres humanos extraem a matéria de sua subsistência da natureza, o ferro, o carvão, o petróleo, a proteína vegetal e animal, etc.

Trata-se de uma extração nociva ao planeta, o orbe que nos garante a vida, ou é consciente e equilibrada, de sorte a garantir futuro às vindouras gerações?

A sociedade moderna segue em seu crescimento de modo desordenado, e prejudicial ao Meio Ambiente, pouco se preocupando se os desdobramentos deste progresso técnico-industrial é origem de ameaças ecológicas.

Trata-se da sociedade de risco, cujo desenvolvimento inconsequente, por ameaçar o planeta, põe em cheque a sua própria existência.

Entende-se por desenvolvimento, mas bem se sabe que muitos dos danos ambientais representam consequências não só da busca pelo progresso, mas também da sede de lucro.

Explora-se não para permitir melhores condições de vida humana, mas para auferir lucro. Se se extraísse da natureza com o propósito de fazer a existência humana mais confortável para todos, esta exploração seria consciente, porquanto óbvio que se feita de outro modo ameaçaria a própria humanidade e o planeta.

Trata-se de uma conclusão quase que puramente matemática: em se considerando que quanto mais houver seres humanos, maior será o esforço feito para garantir-lhes a civilização, maior será, portanto, a exploração do meio ambiente para sustentar esta civilização.

Portanto, é necessário desacelerar este desenvolvimento, ou melhor, esta produção, visto que desenvolvimento faz pressupor que se está caminhado em direção a um bom fim, e reduzir o quanto antes a exploração do planeta.

Caso contrário, rapidamente não mais haverá o que se extrair e os meios de manutenção de vida se veriam violentamente extintos, e com eles, a humanidade como hoje conhecida.

Não é caso de alarmismo, visto que as circunstâncias fáticas atestam que, por exemplo, se toda fonte de água potável por contaminada, não dispendo todas as

comunidades de tecnologia de purificação ou dessanilização, atualmente muito cara, a inanição será imediata.

Este quadro não passou despercebido por nomes como Serge Latouche, economista da Universidade de Paris XI e do Instituto de Estudos do Desenvolvimento Econômico e Social, que propugna a ideia de uma proposta voltada ao decrescimento da sociedade, como alternativa a esta perigosa sociedade do crescimento desregulado.

Nas palavras de Latouche (2006, p. 49) o crescimento desenfreado cria desigualdades e injustiças, engendra uma ilusória percepção de bem-estar, e não fornece aos privilegiados uma sociedade alegre, mas antes uma sociedade doente de riquezas.

A noção de riqueza como sinônimo de crescimento haveria de ser substituída, como se fez no Butão, por uma nova percepção: o índice de crescimento teria por fator determinante a felicidade social, substituindo-se o Produto Interno Bruto (PIB), pela Felicidade Nacional Bruta (FNB).

Para o pensador e economista francês Latoche (2006, p. 50) esta seria uma opção viável e um passo importante a ser tomado no caminho para uma política de acrescimento.

Que não se confunda, equivocadamente, o acrescimento com alguma ideia esdruxula de regresso tecnológico, com a volta à Idade das Trevas, ou, ainda mais bruta, com o regresso total à Era do Pedra Lascada.

A proposta do decrescimento, também dita acrescimento, busca reduzir esta exploração absurda que se faz do meio ambiente de modo a evitar que a sociedade venha a colapsar sob o peso de ganância daqueles que detêm os meios de exploração.

Isto estando já claro, explica-se que o decrescimento poderia dar-se de dois modos: consumindo-se menos, coisa que cada um pode fazer por si mesmo, valendo-se de sua consciência individual.

O segundo modo seria autoproduzir e permutar, segundo a lógica da doação; deste modo, a produção desenfreada e a exploração indispensável à sua sustentação seriam paulatinamente desacelerados, reduzidos e levados ao mínimo necessário.

A aposta pelo decrescimento é uma séria alternativa e uma proposta que deve ser levada em consideração se se busca a proteção do meio ambiente e

garantir às gerações vindouras poderem desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e possam, também, viver com dignidade, respirando em uma atmosfera leve.

4 A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE CONFLITOS AMBIENTAIS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS

O desenvolvimento a qualquer custo ainda é uma realidade nas sociedades contemporâneas, seja como um meio de reduzir desigualdades sociais ou em função do aumento do conforto e bem-estar.

Nesse contexto, a produção em larga escala de bens de consumo pode desencadear conflitos, uma vez que requer investimentos significativos que frequentemente impactam o meio ambiente.

Um exemplo é o ocorrido em Rondônia, Brasil, com a construção das usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, visando a geração de energia elétrica em grande escala.

O impacto dessas obras não se limitou à população ribeirinha do Rio Madeira no Brasil, mas também atingiu parte do território boliviano, devido à vasta área alagada necessária para a formação do lago destinado à produção energética.

Os referidos projetos geraram uma série de efeitos negativos, como a erosão das margens dos rios, a alteração no fluxo das correntes, a remoção forçada de comunidades ribeirinhas, bem como mudanças na fauna e flora locais, entre outros.

Considerando que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, este sendo reconhecido como um direito fundamental e intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana, visto que envolve uma dimensão ecológica, abrangendo a noção de bem-estar ambiental, pode-se afirmar que os impactos oriundos do desenvolvimento tecnológico podem gerar conflitos internacionais.

A resolução desses conflitos dependerá, portanto, de como os danos ambientais são interpretados.

Diante disso, surge a questão: cada nação, com base em sua soberania, deve ser responsável por julgar os impactos que afetam seu território?

As decisões tomadas isoladamente por cada país seriam eficazes para reparar os danos causados, ou para prevenir futuros incidentes semelhantes?

E se houver omissão ou falhas na aplicação das leis em algum dos países afetados? A quem recairia a responsabilidade pelos danos ambientais?

Com base na evolução do conceito de dignidade humana, que também inclui uma dimensão ecológica, pode-se concluir que, em casos de falhas ou omissões de um Estado em julgar conflitos ambientais que envolvam mais de uma nação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos teria legitimidade para atuar nesses casos. Conforme seu Estatuto, a Corte Interamericana é um órgão judicial autônomo cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH, 2024), com competência tanto jurisdicional quanto consultiva.

Pode-se defender que, com a recente revisão do entendimento constitucional sobre o meio ambiente, que o reafirma como um direito fundamental e o vincula aos direitos humanos de forma concreta, a Corte Interamericana tem competência para julgar conflitos relacionados à violação de direitos ambientais, especialmente quando esses conflitos afetam mais de um país. Além disso, a Corte teria competência para julgar casos de falha ou omissão na aplicação das leis ambientais por parte de um dos Estados afetados.

Respeitando as normas já estabelecidas para determinar a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tal como ocorre nos casos de violação de direitos humanos, não há razões para que a Corte não possa conhecer e julgar questões que envolvam o meio ambiente.

As referidas questões, afinal, afetam diretamente os seres humanos que habitam o planeta e, conseqüentemente, as gerações futuras.

A utilização de medidas provisórias em casos de extrema urgência e gravidade, se aplicada de forma adequada, pode prevenir a ocorrência de grandes catástrofes ambientais, beneficiando a proteção da natureza como um todo. É fundamental reconhecer, também, que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm o potencial de sensibilizar as nações sobre a necessidade urgente de proteger o meio ambiente.

Assim sendo, é necessário que esse debate seja inserido na agenda global, especialmente entre os governantes das Américas, região onde se encontra a Corte e uma das maiores florestas tropicais do mundo, a Amazônia.

A floresta amazônica, rica em biodiversidade, desempenha um papel crucial na manutenção da vida no planeta.

Dessa forma, é possível que, com os argumentos apresentados e outros que venham a ser debatidos, se chegue a uma solução favorável à preservação da vida humana e ambiental na Terra.

4.1 UM INTROITO AO PROCESSO JUNTO À COMISSÃO E CORTE INTERAMERICANAS DE DIREITOS HUMANOS

Na Conferência Especializada de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em San José, na Costa Rica, em 1969, foi assinada a Convenção Americana de Direitos Humanos, que veio a entrar em vigor apenas em 1978.

Muito embora tenha entrado em vigor nove anos após a sua assinatura, o referido diploma é tido como o mais importante para a proteção dos direitos humanos nas Américas: sua jurisdição estende-se sobre 24 Estados.

O arcabouço jurídico do citado diploma legal foi concebido de modo a permitir checar a obediência dos Estados signatários para com as obrigações assumidas sob a Convenção; em caso de desobediência de um Estado membro, sua Corte é o máximo tribunal competente para julgar casos relativos à violação dos direitos previstos pela Convenção.

O Brasil é um destes 24 Estados signatários, vindo a adotar os termos da Convenção através do Decreto Presidencial nº 678, de 11 de novembro de 1992; em 1998, o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, daquele momento adiante os vereditos da Corte haveriam de ser obrigatoriamente obedecidos pelo País.

Como a Convenção Americana de Direitos Humanos foi assinada em San José, não causa espanto algum a Corte estar sediada ali, na Costa Rica. Dotada de sete magistrados, este tribunal pode ser provocado apenas pelos Estados signatários ou pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que o acionaria mais ou menos como o Ministério Público brasileiro provoca o judiciário nacional. Esta não é uma Corte criminal; e sob a sua competência apenas os Estados signatários são réus.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sua competência condicionada a uma declaração do Estado reconhecendo sua competência como obrigatória.

O Brasil se tornou um dos signatários do Pacto de San José da Costa Rica em 1992, através do Decreto Presidencial nº 687. Em 1998 submeteu-se à sua

Corte, reconhecendo a competência deste órgão julgador da Convenção Americana de Direitos Humanos como obrigatória.

É interessante observar que o Brasil, já signatário da Convenção, ainda levaria seis anos para reconhecer a competência da Corte; do mesmo modo que é perfeitamente legal ao Estado signatário fazê-lo ao mesmo momento do ato de adesão à Convenção, lhe é facultado optar reconhecer a competência da Corte.

Trata-se de uma declaração de obrigatoriedade da competência. Em um momento posterior, que é o que o Brasil fez, seis anos depois do depósito do instrumento de ratificação da Convenção.

A declaração da obrigatoriedade da competência da Corte a ser feita pelo Estado signatário pode se dar em caráter incondicionalmente ou sob a condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos.

A referida declaração será apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que por sua vez encaminhará cópias desta aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.

Tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos são competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes na Convenção Americana de Direitos Humanos; ambos os órgãos da CADH são indispensáveis à proteção da dignidade humana nas Américas. A Corte, em sua atuação, entretanto, fez eclipsar-se a Comissão, aos olhos interamericanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos dispõe de sete magistrados, todos eles cidadãos nacionais dos Estados consignatários da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Os juízes são eleitos ao cargo, que exercem por um período de seis anos, sendo possível a reeleição, mas apenas por uma vez; o presidente e vice-presidente da Corte são eleitos em votação secreta realizada pelos Juízes titulares, tidos por eleitos os candidatos que receberem quatro ou mais votos.

Atribui-se à Presidência o representar a Corte; o presidir das sessões da Corte e submeter à sua consideração as matérias que constem na ordem do dia; o dirigir e promover os trabalhos da Corte; bem como o decidir as questões de ordem que sejam suscitadas nas sessões da Corte.

À solicitação de um dos juízes, a questão de ordem será submetida à decisão da maioria. Ainda cumpre ao presidente deste Tribunal apresentar relatório

semestral à Corte sobre as funções que cumpriu no exercício da presidência durante o período a que o mesmo se refere, prestando contas de seu trabalho feito, mantendo, assim, o colegiado informado.

Há ainda as mais atribuições outras que competem à Presidência prevista no Estatuto ou o Regulamento, assim como as demais obrigações que lhe forem delegadas pela Corte.

Já toca ao Vice-presidente da Corte que supra as ausências temporárias da Presidência e a substitui em caso de ausência definitiva. Nesse último caso, a Corte elegerá a Vice-presidência para o resto do período.

O mesmo procedimento é aplicado a qualquer outro caso de ausência absoluta da Vice-presidência. E em sendo o caso de ausência do presidente e do vice-presidente, suas funções serão desempenhadas pelos outros Juízes, segundo uma ordem de precedência estabelecida no artigo 13 do Estatuto.

Em uma tribuna internacional em que juízes de nacionalidades e culturas diferentes se sentam e julgam, a possível confusão de línguas representava um óbice a ser superado.

Foi necessário eleger os idiomas espanhol, inglês, português e francês como oficiais; mas além disto, os idiomas de trabalho, expressão que consta do texto da CIDH, serão os que a Corte venha a adotar anualmente, sendo perfeitamente possível a escolha *ad hoc*. Trata-se de um idioma específico para um caso determinado, como bem se pode também adotar como língua de trabalho o idioma do Estado demandado ou o do Estado demandante, desde que seja língua oficial, segundo for conveniente.

Como não é possível exigir a todos fluência em língua estrangeira, o regulamento deste Tribunal interamericano permite:

A qualquer pessoa que compareça perante a Corte a se expressar em seu próprio idioma, se não tiver suficiente conhecimento dos idiomas de trabalho, mas em tal caso adotará as medidas necessárias para garantir a presença de um intérprete que traduza a declaração para os idiomas de trabalho.

Esse intérprete deverá prestar juramento ou declaração solene sobre o fiel cumprimento dos deveres do cargo e sobre sigilo a respeito dos fatos de que tome conhecimento no exercício de suas funções.

Facilmente poder-se-ia imaginar que as audiências da Corte haveriam de se dar obrigatoriamente em sua sede, em San Jose da Costa Rica, mas a Corte poderá

reunir-se no território de qualquer Estado membro que considerar conveniente para a maioria de seus membros, desde que com prévia aquiescência do Estado respectivo.

É interessante que somente os Estados-Partes e a Comissão (CIDH) têm direito de submeter caso à corte. Portanto, caso abata-se sobre dois ou mais Estados signatários da Convenção na ocorrência de um desastre ambiental transnacional, apenas os Estados membros e a Comissão poderão apresentar à Corte o caso.

Em se sabendo que apenas um Estado pode submeter à deliberação da Corte a matéria, tendo-se por promovido da ação (no polo passivo da ação) outro Estado contratante, seria, portanto, correto concluir-se que algum dos do povo, um cidadão comum, ou uma pessoa jurídica, estaria impossibilitado de apresentar, por iniciativa própria, um caso à Corte e exigir aos magistrados uma solução?

A Comissão aqui desempenha uma função de cardeal relevância: o indivíduo pode apresentar, por meio de petição, denúncia à Comissão, que medirá a exordial à régua dos requisitos de admissibilidade da demanda, e se for procedente o pedido, dele conhecerá e apresentá-lo-á à Corte, que o julgará.

Desse modo, permite-se aos interessados, desde que nacionais de um dos Estados signatários da Comissão, levar um Estado contratante à Corte como réu.

Aos Estados membros cabe apresentar suas denúncias contra outros Estados membros à Comissão por meio de comunicação. Já aos interessados que não são consignatários da Convenção, é facultado apresentar sua denúncia não por comunicação, mas por petição.

Sendo por comunicação ou petição, a denúncia ou queixa há de versar sobre a violação de um ou mais direitos protegidos pela Convenção, caso contrário seria julgada improcedente a exordial de denunciação; isto é dizer: a Corte não possui competência para julgar casos de violação de direitos que não estejam compreendidos no bojo da Convenção.

No caso de uma denúncia de um Estado signatário ou de um interessado qualquer, seja pessoa, grupo de pessoas ou organização não governamental, contra um Estado contratante da Convenção, a respeito de um crime ambiental transnacional, em que o Governo de um país busca junto à Corte mediação ou deliberação a respeito do tema.

Será indispensável ao promovente da denúncia fundamentar a competência do Tribunal para julgar aquele caso, deixando claro na fundamentação de sua peça, que o direito a um meio ambiente equilibrado está protegido pela Convenção, como o direito em questão não está grafado com capitais caracteres áureos no rol de direitos compreendidos no Capítulo II da Convenção.

Caberá ao agente do polo ativo da denúncia fazer uso de toda a sua retórica, e esforçar-se em sua oratória, argumentando-se, por exemplo, que se depreende protegido o meio ambiente porque, dentre outros motivos, o meio ambiente saudável está indissociavelmente relacionado ao direito à integridade física, psíquica e moral do ser humano (artigo 5, 1, do Capítulo II da Convenção Interamericana de Direitos Humanos).

É, pois, necessário ponderar se é possível haver integridade psíquica em um mundo poluído, sujo, opaco de emissões tóxicas, onde o crescimento desenfreado ameaça a existência de fauna, flora e homem indiscriminadamente. Eis o meio ambiente indiretamente protegido pelo texto da Convenção.

A respeito dos procedimentos junto à Corte, tem-se que para este Tribunal conhecer de qualquer caso, indispensável é que se encontrem revestidos o requisito previsto nos artigos 48 a 50, a seguir dispostos.

A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação em cuja peça alegue-se violação a qualquer um dos direitos previstos na Convenção, procederá do seguinte modo.

Em reconhecendo a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará ao Governo do Estado em questão, o Estado ao qual esteja relacionado a autoridade apontada como coatora da violação, informações a respeito da matéria, e fará transcrever-se o que de pertinente houver sido apresentado. O prazo para o envio será fixado pela Comissão segundo as circunstâncias do caso concreto.

Em se recebendo as informações ou em se transcorrendo o prazo fixado sem que estas sejam recebidas, verificar-se-á se há ou não motivos que sustentem a petição ou comunicação.

No caso de não existirem ou não subsistirem, arquivar-se-á o expediente; bem como poderá se fazer declarar a inadmissibilidade ou improcedência da petição ou comunicação tendo por base prova ou informação supervenientes.

Caso o expediente não tenha sido arquivado, e com o propósito de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com o devido conhecimento das partes, a um exame

do assunto exposto na petição ou comunicação. Se necessário, a Comissão solicitará aos Estados interessados as facilidades necessárias, a serem prontamente providenciadas por estes.

A Comissão poderá requerer aos Estados interessados que lhe forneçam informações pertinentes ao caso, a serem apresentadas de modo verbal ou escrito, consoante especificação da Comissão.

Uma solução amistosa para as lides apresentas sempre é preferível a uma sentença da Corte, que é irrecorrível, de modo que a Comissão objetiva, por todos os meios razoáveis, auferir aos interessados uma solução amistosa para o assunto.

Nos casos graves cujas circunstâncias demandem urgência, investigação poderá vir a ser realizada no território do Estado membro onde se deu a violação a direito protegido pela Convenção.

Proceder-se-á à investigação sob o consentimento prévio do respectivo Estado signatário, que a soberania nacional ainda é de valor vigente. Realizar-se-á a referida investigação, haja vista a gravidade da situação, mediante a simples apresentação de petição ou comunicação que atenda aos requisitos formais de admissibilidade.

Caso a Comissão houver chegado a uma solução amistosa, se fará redigir um relatório a ser encaminhado ao próprio peticionário e aos Estados Partes da Convenção, a ser posteriormente transmitido, para que seja publicado, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Se, entretanto, a benfazeja amistosa solução para o caso não houver sido auferida, dentro do prazo que for fixado, a Comissão redigirá relatório em cujo texto exporá os fatos e as conclusões.

Fará constar deste relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido apresentadas pelos interessados, como alhures mencionado. Também constarão do relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados, como acima referido.

Será o relatório encaminhado aos Estados interessados, entretanto não lhes será permitido publicar seu conteúdo; e ao encaminhar o relatório, a Comissão pode apresentar aos interessados as proposições e recomendações que entender adequadas ao caso.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é dotada de duas competências, a saber, a consultiva e a contenciosa. A sentença da Corte deve ser fundamentada, de cujo conteúdo não se pode recorrer.

Entendendo a Corte procedente ou improcedente a ação, inexistente recurso ao qual as partes possam recorrer, excetuando-se o recurso de interpretação, que faz as vezes do embargo de declaração.

Sentença esta da qual as partes são notificadas, e se transmite ao Estado Partes na Convenção. Os procedimentos nesta instância internacional dão-se segundo os preceitos do devido processo legal: o Estado réu tem pleno direito a contestar as alegações apresentadas à Corte.

De modo a garantir máxima lisura nos julgamentos, os seus juízes são independentes e imparciais; é impossível lhes exigir responsabilidade pelo conteúdo de seus votos ou opiniões emitidas no exercício de suas funções, o mesmo se aplica aos membros da Comissão.

As sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte é matéria a ser apreciada pela Assembleia Geral da Organização, o que se dará consoante solicitação das próprias Comissão ou Corte.

É indispensável trazer à memória o fato de a Corte Interamericana de Direitos Humanos não ser um tribunal criminal, ao modelo dos de Nuremberg e Tokio, tendo-se em vista que apenas os Estados podem ser réus face à Corte, caso o agente violador de Direito protegido pela Comissão for pessoa natural ou jurídica, a Corte não terá competência para puni-lo diretamente com uma sanção, fosse de restrição de direitos ou privativa de liberdade.

Entretanto, o agente fator de tal vilipêndio aos direitos tutelados pela Comissão não haveria de ficar impune, pois que a Corte cobraria ao Estado em cujo território deu-se o crime (tome-se, por exemplo, um crime ambiental na fronteira Brasil-Bolívia) que punisse, nos limites nacionais de sua jurisdição penal, o responsável. Conquanto disponha a Corte Interamericana de Direitos Humanos de competência para punir apenas Estados membros, biocriminoso(s) algum há de (hão de) ficar impune(s).

Assim agem a Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos; é à luz de sua égide que denúncias de violação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado hão de ser apresentadas.

Denúncias e queixas contra crimes ambientais serão apresentadas porque é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental e humano, e, portanto, direito protegido pela comissão que, dentre seu panteão de prerrogativas humanas protegidas, consta, sob o número cinco, o direito à

integridade pessoal, onde lê-se que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Sendo o acesso ao meio ambiente protegido direito fundamental, encontrando-se ligado por laços indissociáveis à dignidade da pessoa humana, sendo indispensável, assim, à vida saudável, ei-lo, pois, como caractere constituidor destas integridades física e psíquica.

Seria impossível, portanto, além de ridículo a tentativa de argumentar que, por não estar o direito ao meio ambiente sadio explicitamente grafado no rol de direitos protegidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as violações a este direito fundamental, como nos casos de crimes ambientais, não estariam açambarcadas pela competência da Corte e, assim, este tribunal não poderia julgar e condenar os responsáveis.

Imagine-se, portanto, uma terrível desinteligência diplomática entre nações lideiras, tome-se por exemplo o Brasil e a Bolívia, devido à presença da leviatânica usina hidrelétrica de Jirau e Santo Antônio.

Algum incidente ocorreu do lado brasileiro, que levou a um desequilíbrio em uma das hidrelétricas e, de um momento para o outro, eis um desastre ecológico causado pelo homem, pelo homem brasileiro, desastre este a estender-se e respingar no homem boliviano que reside do outro lado da fronteira, ora perturbado por um desando causado por um brasileiro, em território brasileiro, sobre uma estrutura brasileira que servia a propósitos brasileiros.

Os danos foram imensos, cidades fronteiriças, imagine-se, são devastadas, vida e esperança cultivadas por aquelas pessoas afetadas negativamente.

A quem recorrer para responsabilizar os agentes fatores de tal cataclismo artificial?

Seria pouco razoável sugerir ao Ministério Público Boliviano apresentar uma denúncia contra o Estado brasileiro em um dos tribunais brasileiros, afinal, os juízes brasileiros teriam sobre si impedimentos e suspeições; deveriam os bolivianos apresentar uma queixa contra o Estado brasileiro em um dos tribunais da Bolívia?

Caso a sentença fosse desfavorável aos verde-amarelo, o Brasil a cumpriria? Se recalcitrante em sua desobediência, a qual instrumento processo do amplo ordenamento boliviano a justiça daquele país lançaria mão para levar o Brasil a submeter-se à decisão?

Haveria um tremendo impasse, nações soberanas não se submetem ao jugo de seus vizinhos, seja lá qual for o mérito a respeito do qual a sentença verse; um país não se submete a outro: estados soberanos não se encontram nem abaixo nem acima um do outro, mas a mesmo nível. O que, pois fazer, a quem recorrer?

Com um pequeno esforço de imaginação, visualiza-se o plausível empasse hipotético acima ventilado.

Os Estados, assim sendo, desejosos de evitar um desando diplomático, buscariam a um juízo justo, equidistante, sábio, sob cuja competência ambos os países concordaram a submeter-se, e a adotar a sentença a ser exarada, seja qual for.

Nas Américas, o único tribunal capaz de solucionar uma lide de tal quilate é a Corte Interamericana de Direitos Humanos; ao juízo do Tribunal sediado na Costa Rica, casos de cataclismo transnacional seriam e serão pacificados, e os estadistas das nações envolvidas asselariam a *pax* entre seus Estados sob a sentença inapelável da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde que o homem se assentou num local de moradia fixa, com a criação da cidade, busca-se o desenvolvimento para obtenção de melhores condições de vida. Depois de garantido o sobreviver, buscou-se aproveitar o viver.

Com o significativo aumento da população, proporcionado pelo modo de vida moderno - seja pela tecnologia médica que previne e cura enfermidades antes incuráveis, seja pela própria estrutura das cidades que permitem à população multiplicar-se, seja pelas medidas de políticas de natalidade -, cresce, também, infelizmente, a desigualdade social: e a qualidade de vida, o 'conforto', não é um bem que todos possuem, conquanto haja plena exploração do meio ambiente em busca de riqueza, - que não é para todos.

O suposto empenho em reduzir as desigualdades sociais e mesmo garantir o bem-estar de parcela da população, se faz via entesouramento de capital, que se supõe financiará reformas mui necessárias; o que é estribado, de um modo ou de outro, pela exploração e comercialização de matéria extraída da natureza, e que acaba por gerar danos ao meio ambiente, danos esses que muitas vezes carecem da devida prevenção e restauração, tanto em relação a indenização, quanto em relação a reparação daquilo que foi danificado.

O Estado, em exercendo seu poder privativo, à guisa de monopólio, de impor direitos e deveres à sua população, frequentemente não tem sido eficaz em sua missão de prevenir desastres.

Muitas vezes não é nem mesmo capaz de fazer-se assegurar que a compensação pelos danos causados seja suficiente para restaurar adequadamente o que foi destruído.

A administração estatal, o desejo por crescimento econômico, e a atuação de defensores do meio ambiente, seja de forma moderada, com foco nas necessidades humanas.

Trata-se do dito antropocentrismo, ou de maneira mais radical, priorizando a natureza em si, como ocorre no chamado biocentrismo, geram os mais diversos tipos de conflitos, aos quais se classificam como conflitos ambientais.

Assim, se o homem vive em constante conflito e ainda provoca danos ao meio ambiente, necessário que esses conflitos, principalmente quando aconteçam em lugares que gerem consequências para mais de um país.

Também é necessário que sejam decididos por um órgão supranacional, e que este órgão seja capaz de identificar os reais impactos ocorridos, bem como responsabilizar aqueles que o causaram, inclusive fixando-se indenização e reparação, se for o caso.

Verdadeiramente se faz necessário reinterpretar o rol de competências da Corte Interamericana de Direitos Humanos de modo a fazer constar de sua temática os casos de violação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, porque caracterizado enquanto direito fundamental e vinculado à dignidade da pessoa humana, sendo assim um Direito Humano; medida esta que tem o potencial de endossar a proteção ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: SRV, 2024. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621132/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Hacia una nueva modernidade. Tradução do alemão para o espanhol de Jorge Navarro. Buenos Aires: Paidós, 1998.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2012.

BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Diário Oficial da União, Brasília, 1986.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856/RJ, Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, Data do julgamento: 26 mai. 2011. Publicado no DJe n. 198, em: 10 out. 2011. Disponível em: stf.jus.br. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.213/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Data do julgamento: 21 abr. 2004. Publicado no DJ em: 23 abr. 2004. Disponível em: stf.jus.br. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.514/SC, Relator: Min. Eros Grau. Brasília, Data do julgamento: 29 jun. 2005. Publicado no DJ em: 09 dez. 2005. Disponível em: stf.jus.br. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.776/RN, Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, Data do julgamento: 14 jun. 2007. Publicado no DJe n. 47, em: 28 jun. 2007. Disponível em: stf.jus.br. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Segurança n. 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, Publicado no DJ em: 17 nov. 1995. Disponível em: stf.jus.br. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE. Relator Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 06 out. 2016. Publicado no DJe n. 87 em: 26 abr. 2017. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4983.pdf. Acesso em: 26 set. 2024

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Segunda Turma. Recurso Extraordinário n. 153.531/SC. Costume – manifestação cultural – estímulo – razoabilidade – preservação da fauna e da flora – animais – crueldade. Ementa do julgamento. Rel. Min. Francisco Rezek. Relator para acórdão: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 3 jun. 1997. Publicado no DJ em: 13 mar. 1998. Brasília. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Segunda Turma. Recurso Extraordinário n. 153.531/SC. Costume – manifestação cultural – estímulo – razoabilidade – preservação da fauna e da flora – animais – crueldade. Voto do Ministro Maurício Corrêa. Data do julgamento: 3 jun. 1997. Publicado no DJ em: 13 mar. 1998. Brasília. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 21 set. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SRV, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624818/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

CIDH. **Estatuto da Corte Interamericana de Direito Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 25 jul. 2024.

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

COULANGES, Numa-Denys Fustel. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas S. A., 2006. E-Book. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional no Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GONÇALVES, Victória Lourenço de Carvalho e; LEONEL JR., Gladstone. Para uma análise jurídico-ambiental crítica e libertadora no Brasil. **Revista Direito e Praxis**, UERJ, v. 14, n. 4, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

LATOUCHE, Serge. **La apuesta por el decrecimiento**. Cómo salir del imaginario dominante? Tradução do francês para espanhol de Patrícia Astorga. Barcelona: Icaria, 2008.

LEFF, Enrique. **Discursos Sustentáveis**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SRV, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MOREIRA, K. S.; JUNQUEIRA JÚNIOR, J. A.; SOUSA, P. E. de O.; MOREIRA, H. S.; BALIZA, D. P. The evolution of environmental legislation in the Brazilian historical context. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. e14010212087, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i2.12087. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/12087>. Acesso em: 7 ago. 2024.

OEI. Organização dos Estados Ibero-Americanos. **Guerras perturbam o meio ambiente**. Disponível em: http://www.oei.es/divulgacioncientifica/reportajes_049.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**. Teoría General. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

PIMENTA, Pedro Pereira. **Função Ambiental da Propriedade: Um olhar a partir do art. 225, da Constituição Federal de 1988**. RIDB, Ano 3 (2014), nº 8. Lisboa, 2014.

ROMERO, Simon. Authorities Assess Toll of Burst Dam in Brazil. **The New York Times**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.nytimes.com/2015/11/06/world/americas/authorities-assess-toll-burst-dam-in-brasil.html?_r=0. Acesso em: 25 jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.

VIANA, Maria Tereza Barros. **O advento da proteção constitucional do cerrado: Um exemplo da imperatividade da leitura dinâmica e aberta do § 4º do art. 225 da Constituição Federal**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília UnB: Brasília, 2011.